



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.479, DE 2024

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera as Leis 11.340, de 07 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo às mulheres em situação de violência doméstica e amparadas por medidas protetivas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6278/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Apresentação: 19/06/2024 12:56:55.850 - MESA

PL n.2479/2024

Altera as Leis 11.340, de 07 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo às mulheres em situação de violência doméstica e amparadas por medidas protetivas.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo o inciso XII, bem como insere o §9º no artigo 9º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, com o intuito de autorizar o porte de arma para mulheres amparadas por medidas protetivas.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º .....

.....

XII – as mulheres em situação de violência doméstica e amparadas por medidas protetivas. (RN)”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º .....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

§9º Fica reconhecida a efetiva necessidade prevista no inciso I do art. 10 da Lei 10.826, 22 de dezembro de 2003, para as mulheres em situação de violência doméstica e amparadas por medidas protetivas. (NR)”

Art. 4º Esta lei em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 19/06/2024 12:56:55-850 - MESA

PL n.2479/2024

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa possui relevante mérito social, pois objetiva criar mais uma barreira de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medidas protetivas decretadas judicialmente.

No Brasil, tem-se observado um aumento nos casos de feminicídio, reflexo da absoluta falta de eficácia das medidas protetivas previstas na legislação. Esta ineficácia resulta de diversos fatores, como a falta de fiscalização e acompanhamento das medidas decretadas e penalidades muito brandas, que muitas vezes encorajam o agressor a descumpri-las.

De acordo com números divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, entre 2016 e 2023, 80% dos feminicídios ocorreram posteriormente ao registro de ocorrências. Dessas vítimas, 92% tinham medidas protetivas deferidas. No Rio Grande do Sul, entre 2012 e 2022, quase mil mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo que quase 90% tinham medidas protetivas.

Diante disso, é de extrema importância garantir às mulheres vítimas de violência doméstica, com medida protetiva já decretada, o porte de arma de fogo como uma forma adicional de garantir sua segurança, por meio da autodefesa, considerando a ineficiência do Estado em assegurar a devida efetividade e cumprimento das medidas protetivas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Pelo exposto, na certeza dos benefícios sociais que esta proposta pretende alcançar, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação e aperfeiçoamento do projeto de lei ora submetido à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2024.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**  
PL/RN

Apresentação: 19/06/2024 12:56:55 - MESA

PL n.2479/2024



\* C D 2 4 9 6 2 5 5 5 0 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249625550300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>
<b>LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826</a>

**FIM DO DOCUMENTO**